

# PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO. DESAFIOS DE COMPATIBILIZAÇÃO DE TRIPS E CDB APÓS A DECLARAÇÃO MINISTERIAL DE DOHA<sup>†</sup>

Luciana Laura Carvalho Costa Dias<sup>‡</sup>

Resumo: Trata o presente artigo de uma análise acerca da proteção internacional dos conhecimentos tradicionais, a partir do desafio da compatibilização de dois acordos internacionalmente firmados, quais sejam o Acordo “Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights” (TRIPS) e a Convenção de Diversidade Biológica (CDB). Ao longo do estudo, percebe-se que o desafio de encontrar uma via de comunicação entre a Convenção de Diversidade Biológica e o Acordo TRIPS da OMC traz à tona questões extremamente complexas, como a de colocar a OMC frente a frente com seus próprios objetivos fundantes.

Abstract: This article present an analysis regarding the international protection of traditional knowledge, from the challenge of reconciling two internationally signed agreements, namely the "Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights" (TRIPS) and the Convention on Biological Diversity (CBD). Throughout the study, it is clear that the challenge of finding a route of communication between the Convention on Biological Diversity and the TRIPS Agreement brings out extremely

---

<sup>†</sup> Artigo apresentado como requisito para a conclusão da disciplina Direito Internacional Econômico no curso de Mestrado em Direito das Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília, lecionada pelo Professor Doutor Gustavo Ferreira Ribeiro.

<sup>‡</sup> Procuradora Federal. Ex-Procuradora do Estado de Roraima. Ex-Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Mestranda em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília.

complex issues, placing WTO face to face with its own founding goals.

Sumário: Introdução. 1. Conhecimentos tradicionais. Elementos conceituais. 2. Proteção no Âmbito Internacional a Partir da OMC. 2.1. Declaração de Doha. Compatibilização TRIPS e CDB. 2.2. Proposição brasileira de compatibilização. 2.3. Demais visões acerca do desafio de compatibilização. 2.4. Revogação de patentes e permanente não proteção aos conhecimentos tradicionais. 2.5. Vinculação a Acordos TRIPS-Plus. Perigos em relação aos países em desenvolvimento. 2.6. Necessidade de busca de efetividade das diretrizes fixadas na CDB. Considerações Finais. Referências Bibliográficas

## INTRODUÇÃO



rata o presente artigo de uma análise acerca da proteção internacional dos conhecimentos tradicionais, a partir do desafio da compatibilização de dois acordos internacionalmente firmados, quais sejam o Acordo “Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights” (TRIPS) e a Convenção de Diversidade Biológica (CDB<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> *Preâmbulo*

*As Partes Contratantes,*

*Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes,*

*Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,*

*Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,*

*Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,*

*Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,*

*Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica cansada por deter-*

---

*minadas atividades humanas,*

*Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,*

*Observando que é vital prevenir, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,*

*Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,*

*Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in-situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural, Observando ainda que medidas ex-situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,*

*Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,*

*Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,*

*Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,*

*Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,*

*Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,*

*Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,*

*Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para consertar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,*

*Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,*

*Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,*

O primeiro tópico discorre sobre os elementos conceituais que envolvem o que se entende internacionalmente como conhecimento tradicional, quais sejam os saberes empíricos, práticas, crenças e costumes passados ao longo de gerações, quanto ao uso de vegetais, microorganismos ou animais cujas amostras contêm informações muitas utilizadas sob a forma de invenções industriais patenteadas.

O segundo item analisa a proteção desse conhecimento no sistema multilateral de comércio. A Declaração de Doha de 2001 é trazida à discussão como mote gerador da necessidade de compatibilização dos acordos internacionais acima mencionados.

Os desafios da criação de um diálogo profícuo entre TRIPS e CDB são descritos, ao tempo em que, sob o aspecto do aumento da efetividade dos conceitos da Convenção, é analisada a proposta oficial brasileira de compatibilização.

Isso porque a discussão interessa de modo especial o Brasil, o país mais megadiverso do planeta; dono, dentre os seus 8,5 milhões de quilômetros quadrados, de sete zonas biogeográficas distintas, entre elas a maior planície inundável, o Pantanal, e a maior floresta tropical úmida: a Amazônia. Esta possui o maior banco genético e a maior bacia hidrográfica (um terço da água doce disponível em todos os continentes) do mundo. Nossa megadiversidade também é cultural, convivendo em solo brasileiro povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, babaçueiros, açorianos, pescadores, entre muitas ou-

---

*Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,*

*Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e*

*Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,*

*Convieram no seguinte (...).*

tras etnias<sup>2</sup>.

O interesse econômico por trás da questão torna-se palpável ao nos depararmos com dados como os trazidos pela revista “Nature”, ao apontar que o valor dos serviços proporcionados pela biodiversidade mundial pode atingir 33 trilhões de dólares por ano<sup>3</sup>.

## 1. CONHECIMENTOS TRADICIONAIS. ELEMENTOS CONCEITUAIS.

No entendimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), conhecimento tradicional compreende literatura, artes ou trabalhos científicos baseados em tradições; performances; invenções; descobertas científicas; desenhos; marcas, nomes e símbolos; informações veladas; e todas as demais inovações e criações originadas de tradições que resultem em atividade intelectual junto aos campos industrial, científico, literário ou artístico<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Apud Pinheiro, Victor Sales. *Subsídios para a proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional. Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 612, 12 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6399>>. Acesso em: 17 dez. 2012. O Brasil abriga aproximadamente 20% de todas as espécies animais do planeta. No Rio Amazonas e em seus mais de 1000 afluentes, estima-se que haja quinze vezes mais peixes que em todo o continente europeu. Apenas 1 hectare da floresta amazônica pode trazer 300 tipos de árvore. Aproximadamente 10 milhões de espécies vivas (numero ao certo incalculável) estão em território brasileiro. Além de uma média de 140 idiomas nativos diferentes, o que prova a riqueza étnica. Mesmo assim pode-se dizer que apenas 1% de todo o potencial amazônico seja conhecido. (Dados extraídos da Revista Veja Edição Especial Ecologia de Dezembro de 2002 - Editora Abril)

<sup>3</sup> Naime, Roberto. *Ecodebate sobre biodiversidade*. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2010/06/28/saiba-mais-biodiversidade-artigo-deroberto-naime>. Acesso em 15 de outubro de 2010.

<sup>4</sup> Apud Gervais, Daniel J., *Traditional Knowledge & Intellectual Property: A TRIPS-Compatible Approach*. Michigan State Law Review, p. 137, Spring 2005. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=507302>. Acesso em 17 de dezembro de 2012 – tradução livre a parti de: “According to WIPO, “traditional knowledge” comprises: tradition-based literary, artistic or scientific works; performances; inventions; scientific discoveries; designs; marks, names and symbols; undisclosed infor-

No âmbito nacional, o instrumento legislativo que disciplina o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios é a Medida Provisória 2.186-16/2001.

O inciso II do artigo 7º da Medida Provisória conceitua o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético como a “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”. Comunidade local, na definição da Medida Provisória, é um “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distintos por suas condições culturais, que se organiza tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas”. É possível notar uma aproximação entre esta definição de comunidade local e o conceito por vezes atribuído pela legislação à população tradicional<sup>5</sup>.

## 2. PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL A PARTIR DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

### 2.1. DECLARAÇÃO DE DOHA. COMPATIBILIZAÇÃO TRIPS E CDB.

Em 2001, na Quarta Reunião Ministerial da OMC (Doha) foi elaborada uma declaração sobre os temas a serem negocia-

---

mation; and, all other tradition-based innovations and creations resulting from intellectual activity in the industrial, scientific, literary or artistic fields.”

<sup>5</sup> As leis n. 11.284/2006 e n. 11.428/2006 também trazem definições de população tradicional, respectivamente: “comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica” e “população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.”

dos durante a rodada. O parágrafo 19 da Declaração de Doha<sup>6</sup> determinou que o Conselho TRIPS realizasse uma compatibilização entre a CDB<sup>7</sup> e o acordo TRIPS, de forma a rever este último instrumento normativo, à luz dos objetivos e princípios dos seus artigos 7 e 8<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> “19. We instruct the Council for TRIPS, in pursuing its work programme including under the review of Article 27.3(b), the review of the implementation of the TRIPS Agreement under Article 71.1 and the work foreseen pursuant to paragraph 12 of this declaration, to examine, inter alia, the relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity, the protection of traditional knowledge and folklore, and other relevant new developments raised by members pursuant to Article 71.1. In undertaking this work, the TRIPS Council shall be guided by the objectives and principles set out in Articles 7 and 8 of the TRIPS Agreement and shall take fully into account the development dimension”.

<sup>7</sup> O marco preparatório para que se tornasse viável a regulamentação nacional do acesso aos recursos genéticos, da proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais, bem como da repartição de benefícios entre provedores e usuários da biodiversidade foi inegavelmente a entrada em vigor da Convenção sobre Diversidade Biológica. Isso porque, somente a partir da mencionada Convenção, houve o reconhecimento no plano internacional da soberania nacional sobre os recursos genéticos e sobre a biodiversidade presente no território de cada país. A Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Brasil em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 2, de 03 de fevereiro de 1994. Sua promulgação deu-se pelo Decreto Presidencial n. 2.519, de 16 de março de 1998.

<sup>8</sup> ARTIGO 7 Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

ARTIGO 8 Princípios

1 - Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2 - Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

Importa ressaltar que conteúdo do parágrafo 19 da Declaração de Doha vai ao encontro do entendimento convergente no âmbito internacional no sentido de que são necessários mecanismos transnacionais para regular o uso e o acesso aos conhecimentos tradicionais, bem como o reconhecimento da origem e repartição de benefícios advindos de tais conhecimentos.

O ponto de divergência reside acerca da abordagem a ser empregada na proteção internacional. Sob o ponto de vista da abordagem “measure-based”, diretrizes gerais são suficientes para disciplinar o manejo dos conhecimentos tradicionais sob os objetivos de preservação e não violação. Por outro lado, a abordagem “rights-based” se utiliza de mecanismos a serem utilizados pelos detentores do conhecimento tradicional com vistas a evitar usos indevidos dos conhecimentos tradicionais, seja no âmbito do uso comercial ou não<sup>9</sup>.

A partir da leitura dos termos veiculados na CDB, resta claro que tal Convenção consubstancia uma abordagem “rights-based”, uma vez que prevê mecanismos como a consentimento prévio informado, a obrigação de declaração da fonte do conhecimento tradicional utilizado, bem como a repartição justa e equitativa de benefícios, vejamos:

*“Preâmbulo:*

*Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,*

*(...).*

*Artigo 15*

*(...).*

*4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de co-*

---

<sup>9</sup> ICTSD • *The quest for effective traditional knowledge protection: some reflections on WIPO's recent IGC discussions.* Disponível em <http://ictsd.org/i/news/bioresreview/135678/> - acesso em 17 de dezembro de 2012.



*num acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.*

*5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.*

*(...).*

*7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.”*

Como ilustram os artigos acima, a CDB deixa clara sua opção “rights-based” ao fazer menção expressas aos mecanismos a serem utilizados pelos detentores do conhecimento tradicional com vistas a evitar quaisquer modos de usos indevidos.

## 2.2. PROPOSIÇÃO BRASILEIRA DE COMPATIBILIZAÇÃO.

Desse modo, a compatibilização do acordo TRIPS com a CDB perpassa, necessariamente, pela absorção dos conceitos acima, para além do sistema patentário.

Isso porque a patente, tal como definida hoje, não demonstra ser o instrumento jurídico adequado para a proteção do conhecimento tradicional, em virtude de suas características conceituais, quais sejam a titularidade definida, a exigência da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> ARTIGO 27 Matéria Patenteável

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2o e 3o abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.(5) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4o do art.65, no parágrafo 8o do art.70 e no parágrafo 3o deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor

Claros os desafios de compatibilização, importa esclarecer qual a posição institucional brasileira frente ao impasse.

O Brasil defende, junto a OMC, a criação de um sistema *sui generis* de proteção, capaz de proteger esse novo rol de conhecimentos, caracterizados pela autoria plural, seja tribal ou comunitária, em oposição ao autor determinado e individual da propriedade intelectual clássica, bem como pela inexistência de novidade, dada a ancestralidade do conhecimento.

Em 19 de abril de 2011, juntamente com China, Colômbia, Equador, China, Indonésia, Peru, Tailândia, Quênia e Ilhas Maurício, o Brasil propôs a redação de um novo artigo a ser inserido ao TRIPS, vejamos:

*“Article 29bis*

*Disclosure of Origin of Genetic Resources and/or Associated Traditional Knowledge*

*(...).*

*2. Where the subject matter of a patent application involves utilization of genetic resources and/or associated traditional knowledge, Members shall require applicants to disclose: (i) the country providing such resources, that is, the country of origin of such resources or a country that has acquired the genetic resources and/or associated traditional knowledge in accordance with the CBD; and, (ii) the source in the country providing the genetic resources and/or associ-*

---

tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente

2 - Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

- a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
- b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

*ated traditional knowledge. Members shall also require that applicants provide a copy of an Internationally Recognized Certificate of Compliance (IRCC). If an IRCC is not applicable in the providing country, the applicant should provide relevant information regarding compliance with prior informed consent and access and fair and equitable benefit sharing as required by the national legislation of the country providing the genetic resources and/or associated traditional knowledge, that is, the country of origin of such resources or a country that has acquired the genetic resources and/or associated traditional knowledge in accordance with the CBD.”<sup>11</sup>.*

Como visto, a proposta brasileira de alteração do TRIPS constitui-se na exigência de novos requisitos de patenteabilidade, além dos atualmente existentes, para pedidos de patente relacionados com materiais biológicos ou com conhecimentos tradicionais.

Os citados países em desenvolvimento defendem que o acordo TRIPS seja emendado de forma a ser criada uma obrigação de fazer, positiva e mandatória, para os países membros, de inserir em suas legislações nacionais a obrigatoriedade destes novos requisitos de patenteabilidade<sup>12</sup>, quais sejam a) a disponibilização da informação sobre a fonte e o país de origem do recurso biológico e do conhecimento tradicional usado na invenção (“disclosure of source and country of origin”); b) a prova de obtenção de consentimento prévio das autoridades competentes nos países de origem dos recursos biológicos ou dos conhecimentos tradicionais (“prior informed consent”); c) prova de repartição justa e equitativa de benefícios (“fair and equitable benefit sharing”).

Até o momento, não há, por parte do sistema multilateral

---

<sup>11</sup> OMC. TN/C/W/59. Disponível em: [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/art27\\_3b\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm). Acesso em 17 de dezembro de 2012.

<sup>12</sup> Maia Filho, Romero Gonçalves. *Conflito entre as determinações da Convenção sobre Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS*. Brasília: FUNAG, 2010. p. 80/81.

de comércio, definição acerca da melhor maneira de se estabelecer a compatibilização entre o TRIPS e a CDB, porém, em 21 de Abril de 2011, o Diretor-Geral da OMC apresentou relatório relativo ao tema:

*“26. Cluster 4, on administrative costs and burdens, and the legal certainty and predictability, of a mandatory disclosure requirement within the patent system: relative additional costs and burden of incorporating the mandatory disclosure requirement as compared to existing obligations under Article 29.1 of the TRIPS Agreement; how these costs could be offset against benefits of improving patent examination, facilitating prior art search, promoting transparency, contributing to preventing misappropriation of genetic resources and associated TK, and ensuring equitable benefit sharing and prior informed consent; whether, given the continuing relevant work in the WIPO and the CBD (including on definitions of key terms and elements of benefit sharing), a disclosure requirement could be implemented in a consistent manner which would provide legal certainty.*

*2. State of play*

*27. Members have consistently voiced support for the principles and objectives of the CBD, including the principle of prior informed consent and the principle of equitable sharing of benefits. They have agreed on the need to take steps to avoid erroneous patents, including through the use of databases, as appropriate, to avoid patents being granted on existing traditional knowledge or genetic resources subject-matter. None of the proposals discussed - disclosure requirements, databases, or the use of contracts - was argued to be a stand-alone response or complete solution to all problems outlined. Members continue to differ on whether the formulation and application of a specific, tailored disclosure mechanism relating in particular to genetic resources and associated TK would be useful and effective in ensuring that the patent system promoted CBD objectives, or whether other mechanisms should be preferred...<sup>13</sup>” (grifos não constantes do original).*

---

<sup>13</sup>

OMC. WT/GC/W/633. Disponível em [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/art27\\_3b\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm). Acesso em 17 de dezembro de 2012.

### 2.3. DEMAIS VISÕES ACERCA DO DESAFIO DE COMPATIBILIZAÇÃO.

No âmbito doutrinário, é de se ressaltar, ainda, a existência de vertentes que entendem pela total impossibilidade de diálogo entre o acordo TRIPS e a proteção aos conhecimentos tradicionais prevista na CDB.

É o caso de Daniel Gervais que expõe não crer ser possível a compatibilização da proteção aos conhecimentos tradicionais e direitos advindos da biodiversidade com a legislação em vigor no plano internacional, tanto em relação ao acordo TRIPS (“Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights”) quanto em relação a um sistema *sui generis* a ser desenvolvido<sup>14</sup>.

O autor chega mesmo a sugerir textualmente os termos de uma possível Declaração sobre Conhecimentos Tradicionais e Comércio<sup>15</sup>, ao firmar a possibilidade de os membros da

---

<sup>14</sup> Gervais, Daniel J., *Traditional Knowledge & Intellectual Property: A TRIPS-Compatible Approach*. Michigan State Law Review, p. 137, Spring 2005. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=507302>. Acesso em 17 de dezembro de 2012

<sup>15</sup> “Text of the Proposed Declaration

Having regard to the work accomplished in the Council for TRIPS on the basis of our instructions contained in paragraph 19 of the Declaration we adopted at Doha on 14 November 2001, and with a view to furthering the progress of work in this area;

Desiring to support technical cooperation efforts, as well as further research and development into the application of current intellectual property rights to traditional knowledge;

We recognize that WTO Members are, subject to existing rights and obligations, free to protect traditional knowledge above and beyond the protection for objects of intellectual property rights contained in the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), subject to rights and obligations contained in that Agreement;

We encourage the adoption of private and public measures destined to take account of the needs of traditional knowledge holders in the exploitation of indigenous and genetic resources and to foster the adequate transfer of technologies developed on the basis of such resources;

While stressing anew the importance we attach to the implementation and interpretation of the TRIPS, to the protection of existing intellectual property rights and the

OMC protegerem os conhecimentos tradicionais para além da gama de direitos de propriedade intelectual contidos no TRIPS, bem como o incentivo à adoção de medidas públicas e privadas destinadas a ter em conta as necessidades dos detentores de conhecimento tradicional na exploração dos recursos endógenos e genéticos e para promover a transferência adequada de tecnologias desenvolvidas com base em tais recursos.

Por outro lado, o mesmo autor, posteriormente<sup>16</sup>, indica o sistema de indicações geográficas como uma possível saída à proteção dos conhecimentos tradicionais em termos adaptáveis ao sistema jurídico internacional hoje vigente, a exemplo do já realizado com relação a vinhos, queijos e destilados, *v. g.*, justamente pelas características próprias das mencionadas indicações, enumeradas no Parágrafo seguinte.

Nesse contexto, há outros expoentes da doutrina<sup>17</sup> que

---

legitimate interests of intellectual property users, We instruct the Council for TRIPS to explore possible ways of protecting forms of traditional knowledge that may not be protected under the TRIPS Agreement but could nonetheless be encompassed in the last part of the definition of “intellectual property” contained in Article 2 of the Convention Establishing WIPO; namely “rights resulting from intellectual activity in the industrial, scientific, literary or artistic fields;”

We undertake to support the development in the appropriate fora of databases of traditional knowledge, as well as standards for the development of such databases that ensure interconnectivity (interoperability) where appropriate and subject to the application of TRIPS Article 39.3. We instruct the Council for TRIPS to provide specific technical cooperation in this area;

To the extent possible using reasonably available databases and means, We undertake to encourage and provide adequate tools to the search of prior art originating from traditional knowledge sources in the examination of relevant patent applications;

We agree to consult in appropriate fora on the implementation of appropriate benefit-sharing obligations in light of the principles contained in the Convention on Biological Diversity.”

<sup>16</sup> Gervais, Daniel J., *Traditional Knowledge: Are We Closer to the Answers? The Potential Role of Geographical Indications* (April 5, 2009). ILSA Journal of International and Comparative Law, Vol. 15, No. 2, pp. 551-567, 2009; Vanderbilt Public Law Research Paper No. 09-18. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1444516>

<sup>17</sup> Fávero, Klenize Chagas. *As indicações geográficas como instrumento de proteção jurídica internacional do conhecimento tradicional: harmonizando propostas de*

enxergam o sistema das indicações geográficas como um sistema *sui generis* dentro do sistema TRIPS, com características entendidas como ideais para abarcar os ditames previstos na CDB, dada a) a titularidade coletiva *lato sensu*: titularidade não é definida pelo seu elemento pessoal, mas sim pelo elemento territorial; b) o reconhecimento de direitos originários: o registro da indicação geográfica, ao contrário da maioria dos direitos de propriedade intelectual, é de natureza declaratória; c) a proteção aos direitos patrimoniais e morais, geridos e administrados por uma pessoa jurídica (associação, cooperativa) representativa daquela coletividade titular do conhecimento tradicional, na qualidade de substituto processual; d) a garantia da inalienabilidade e a irrenunciabilidade desses direitos. A imprescritibilidade também seria garantia inerente às indicações geográficas, visto configurarem um registro declaratório de uma situação jurídica já existente.

Nesse contexto, o relato de caso envolvendo os Estados Unidos da América e o arroz Basmati é capaz de evidenciar a premente importância do sistema de indicações geográficas, bem como suas falhas, quando utilizado com vistas à proteção dos conhecimentos tradicionais.

#### 2.4. REVOGAÇÃO DE PATENTES E PERMANENTE NÃO PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.

O mencionado caso demonstra que a revogação de paten-

---

*OMC, ONU e OMPI.*

Dissertação apresentada objetivando concessão do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Mestrado em Direito. Disponível em [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CEAQFjAB&url=http%3A%2F%2Frepositorio.ufsc.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F94483%2F285387.pdf%3Fsequence%3D1&ei=TZDPUKiSBKGU0QHB2IGgDA&usg=AFQjCNF2BZ1G21Nk1tbluRKvRPh9VHxulA&sig2=1iYdnJiFrCXk\\_RFM1UMHgg&bvm=bv.1355325884,d.dmQ](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CEAQFjAB&url=http%3A%2F%2Frepositorio.ufsc.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F94483%2F285387.pdf%3Fsequence%3D1&ei=TZDPUKiSBKGU0QHB2IGgDA&usg=AFQjCNF2BZ1G21Nk1tbluRKvRPh9VHxulA&sig2=1iYdnJiFrCXk_RFM1UMHgg&bvm=bv.1355325884,d.dmQ). Acesso em 17 de dezembro de 2012.

tes baseadas no conhecimento tradicional pode resultar consequências nem sempre perseguidas pelos contestadores do direito de propriedade intelectual e detentores do conhecimento tradicional.

Em 1997, a empresa dos EUA RiceTec, Inc. recebeu uma patente concernente a plantas e sementes relativas ao arroz Basmati.

Muito cultivado na Índia e no Paquistão, é uma cultura de exportação importante, geradora de receitas anuais de exportação na ordem de US\$ 300 milhões. A Índia pediu reexame da patente em 2000; em resposta, a RiceTec, Inc. retirou suas reivindicações relativas ao arroz Basmati.

Nada obstante, o debate passou a ter como foco o uso do nome Basmati, e se tal nome poderia ser considerado um termo genérico, o que significaria que arroz cultivado fora da Índia e do Paquistão poderia ser comercializado como arroz Basmati. Os Estados Unidos, então, entenderam o termo Basmati como um termo genérico, capaz de ser utilizado para designar produtos independentemente de qualquer registro.

Frente a isso, o governo indiano trabalha na criação de uma legislação que visa a proteger os ativos que se distinguem pela sua qualidade ou raridade e estabelecer um registro nacional desses itens. Além do arroz Basmati, tal legislação protegeria outros produtos originais, de origem indiana, como o chá de Darjeeling, as mangas Alphonso, a pimenta Malabar e o cardamomo Alappuzha.

Não apenas a Índia, mas países como Cuba, Turquia, República Checa e Quênia<sup>18</sup> têm argumentado veementemente

---

<sup>18</sup> RANGNEKAR, Dwijen. *Geographical Indications. A review of proposals at the TRIPS Council: extending Article 23 to products other than wines and spirits*. Geneva: ICTSD, 2003. “Box 2: GI-extension proposals for the Seattle Ministerial A variety of Member countries made specific recommendations on GI-extension during preparation for the 1999 Seattle Ministerial. Below is a sample of some of these recommendations from a selection of Member countries:

*Czech Republic (WT/GC/W/206): work on expanding the scope of Article 23 should continue and be completed within a given time-period.*



que consolidar e expandir a proteção das indicações geográficas dos produtos agrícolas ao abrigo do artigo 23 do TRIPS seria uma premente necessidade. O aludido artigo, que atualmente só se aplica aos vinhos e bebidas destiladas, coíbe o uso de certas expressões como "gênero", "tipo" ou "imitação", o que pode confundir o público quanto à origem geográfica do produto.

## 2.5. VINCULAÇÃO A ACORDOS TRIPS-PLUS. PERIGOS EM RELAÇÃO AOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO.

Ainda no tema da proteção internacional dos conhecimentos tradicionais, é importante mencionar a existência cada vez mais comum de acordos bilaterais e regionais, conhecidos como TRIPS-Plus.

Em tais acordos, tem-se, tradicionalmente, a União Europeia ou os Estados Unidos de um lado e um país em desenvolvimento de outro. Normalmente, os países em desenvolvimento buscam aumentar seu acesso a grandes mercados consumidores e, para tanto, oferecem em troca obediência a regras mais rígidas de proteção à propriedade intelectual.

De um modo geral, os termos dos Acordos TRIPS-Plus incluem: (i) prorrogação de patentes e direitos autorais; ii) eliminação ou redução de exceções permitidas, incluindo aqueles que ainda vigoram nos EUA e na Europa; (iii) prorrogação de

---

*Cuba et al. (WT/GC/W/208): general recommendation that additional protection be extended to products other than wines and spirits.*

*India (WT/GC/W/225): additional protection under Article 23 be extended to products other than wines and spirits.*

*Turkey (WT/GC/W/249): recognising that GI- extension would play an important role for the development of local producers and industries concerned, recommends that the General Council submit a recommendation to the 3rd Ministerial to extend the coverage of Article 23 to products other than wines and spirits*

*Kenya (WT/GC/W/302): noting that the Singapore Ministerial accepted the inclusion of spirits within the scope of negotiations under Article 23.4, it recommends that negotiations under Article 23.4 be extended to other product groups (viz. handicrafts and agri-food products)."*

termos de proteção, e (iv) ratificação de novos tratados da OMPI contendo medidas TRIPS-Plus<sup>19</sup>.

Embora tais acordos possam teoricamente tornar possível para países em desenvolvimento a negociação de medidas que defendam seus interesses, eles raramente conseguem qualquer concessão em se tratando de propriedade intelectual. Consequentemente, existe o perigo de que os países em desenvolvimento abandonem suas demandas relacionadas ao conhecimento tradicional e recursos genéticos em troca de vantagens em outras áreas de comércio.

Neste ponto, interessante analisar o Acordo de Promoção Comercial firmado, em 2006, entre Estados Unidos e Peru<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> DUTFIELD, Graham. *Protecting Traditional Knowledge: Pathways to the Future*. Geneve: ICTSD, 2006. p. 35.

<sup>20</sup> “PREAMBLE

*The Government of the United States of America and the Government of the Republic of Peru, resolved to:*

*STRENGTHEN the special bonds of friendship and cooperation between them and promote regional economic integration;*

*PROMOTE broad-based economic development in order to reduce poverty and generate*

*opportunities for sustainable economic alternatives to drug-crop production;*

*CREATE new employment opportunities and improve labor conditions and living standards in their respective territories;*

*ESTABLISH clear and mutually advantageous rules governing their trade;*

*ENSURE a predictable legal and commercial framework for business and investment;*

*AGREE that foreign investors are not hereby accorded greater substantive rights with respect to investment protections than domestic investors under domestic law where, as in the United States, protections of investor rights under domestic law equal or exceed those set forth in this Agreement;*

*RECOGNIZE that Article 63 of Peru’s Political Constitution provides that “domestic and foreign investment are subject to the same conditions”;*

*AVOID distortions to their reciprocal trade;*

*FOSTER creativity and innovation and promote trade in the innovative sectors of our economies;*

*PROMOTE transparency and prevent and combat corruption, including bribery, in international trade and investment;*

*PROTECT, enhance, and enforce basic workers’ rights, strengthen their cooperation on labor matters, and build on their respective international commitments on labor matters;*

Tal acordo foi acompanhado por um documento chamado “Entendimento sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais”. De acordo com o entendimento “as Partes reconhecem a importância do conhecimento tradicional e da biodiversidade, bem como a potencial contribuição dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade para o desenvolvimento cultural, econômico e social.” Eles também reconhecem a importância de se

(1) obter o consentimento da autoridade competente antes de acessar recursos genéticos sob o controle de tal autoridade; (2) partilhar de forma equitativa os benefícios resultantes da utilização de conhecimentos tradicionais e recursos genéticos e (3) promover o exame de qualidade de patentes, de modo a garantir que as condições de patenteabilidade estão satisfeitas.

Estes são importantes concessões por parte dos Estados Unidos. No entanto, "reconhecer a importância de" não parece ser a linguagem de um compromisso juridicamente vinculativo. Além disso, não surpreendentemente, os EUA tem defendido sistematicamente que o uso de contratos torna desnecessária a adoção de novas normas multilaterais relativamente ao tema de acesso e repartição de benefícios advindos de utilização de conhecimentos tradicionais.

## 2.6. NECESSIDADE DE BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE DAS DIRETRIZES FIXADAS NA CDB.

A proposta brasileira visa a aumentar a efetividade da CDB tendo como norma de enlace as regras do acordo

---

*IMPLEMENT this Agreement in a manner consistent with environmental protection and conservation, promote sustainable development, and strengthen their cooperation on environmental matters;*

*PRESERVE their ability to safeguard the public welfare;*

*CONTRIBUTE to hemispheric integration and provide an impetus toward establishing the Free Trade Area of the Americas;”*

TRIPS<sup>21</sup>, que aperfeiçoariam o sistema da Convenção de produção de efeitos jurídicos na realidade concreta, mantendo-se uma abordagem sistêmica de suas normas pertencentes ao Direito Internacional Público.

Por meio da alteração proposta pelo Brasil no acordo TRIPS, há um evidente aumento do grau de certeza e de estabilidade do ordenamento jurídico internacional, com conseqüente aumento da sua capacidade de decisão de conflitos. Isso porque é importante ter-se em mente que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC necessariamente desempenhará um relevante papel na efetivação dos princípios norteadores da CDB, por meio de casos baseados no acordo TRIPS.

Os ganhos políticos de tal alteração importariam, ainda, a concretização de um dos objetivos da Rodada Doha, além de uma melhoria no grau de consenso internacional e da eficácia das normas de direito ambiental e direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio de encontrar uma via de comunicação entre a Convenção de Diversidade Biológica e o Acordo TRIPS da OMC, isto é, a missão de compatibilizar os direitos de propriedade intelectual com os objetivos gerais da conservação da biodiversidade mundial traz à tona questões extremamente complexas.

A busca pela repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos; a preservação e respeito pelo conhecimento e inovações das práticas indígenas e de comunidades locais; a regulamentação da transferência de tecnologia; bem como a preocupação com a conservação e uso sustentável da diversidade biológica são

---

<sup>21</sup> Maia Filho, Romero Gonçalves. *Conflito entre as determinações da Convenção sobre Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS*. Brasília: FUNAG, 2010. p. 114/115.

alguns dos temas ao mesmo tempo motivadores e substratos dessa discussão.

Em verdade, não se pode deixar de perceber que o desafio trazidos pelos conhecimentos tradicionais é o de colocar a OMC frente a frente com seus próprios objetivos fundantes, como o de fazer do comércio internacional um instrumento de desenvolvimento dos países e o de consolidar institucionalmente um sistema multilateral de comércio regido por normas promotoras de segurança das expectativas de seus membros.

Assim, a OMC enfrenta, ao se ver demandada internacionalmente a proceder à revisão do TRIPS, o desafio da gestão de uma economia globalizada num mundo caracterizado pela desigualdade e pela diversidade das condições de competitividade.

A dureza da missão a ela endereçada “comprova como é uma esquiva conquistada da razão política no plano internacional captar interesses comuns e compartilháveis, mediar conflitos de valores e a diversidade cultural e gerir as desigualdades do poder”<sup>22</sup>.

Os conceitos de apropriação e violência, tão próprios do pensamento e das relações abissais<sup>23</sup> – como o são as relações entre diversos dos países membros da OMC – encontram-se presentes nas relações de usurpação de conhecimentos inicialmente sub-valorizados e então, oportunamente, interessantes e apropriáveis aos olhos do ente dominante.

A discussão em torno da proteção e valorização do conhecimento tradicional passa pelo reconhecimento de outros

---

<sup>22</sup> Lafer, Celso. *60 anos do GATT e da Declaração Universal*. Disponível em <http://arquivoetc.blogspot.com.br/2008/08/60-anos-do-gatt-e-da-declaracao-universal.html>. Acesso em 17 de dezembro de 2012.

<sup>23</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, Nov. 2007. Available from [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso). access on 06 Dec. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>.

saberes, que não o científico, como relevantes e frutos legítimos da riqueza da diversidade cultural. Não se trata de recriar ou negar o conhecimento científico ou, ainda, de engessar ou isolar o conhecimento tradicional, mas de se travar uma relação que consiga superar a lógica de uma epistemologia dominante, que prefigura o outro, absorvendo-o antes de acolhê-lo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FÁVERO, Klenize Chagas. As indicações geográficas como instrumento de proteção jurídica internacional do conhecimento tradicional: harmonizando propostas de OMC, ONU e OMPI. Dissertação apresentada objetivando concessão do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Mestrado em Direito. Disponível em [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CEAQFjAB&url=http%3A%2F%2Frepositorio.ufsc.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F94483%2F285387.pdf%3Fsequence%3D1&ei=TZDPU-KiSBKGU0QHB2IGgDA&usg=AFQjCNF2BZ1G21Nk1tbluRKvRPh9VHxulA&sig2=1iYdnJiFrCXXk\\_RFM1UMHgg&bvm=bv.1355325884,d.dmQ](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CEAQFjAB&url=http%3A%2F%2Frepositorio.ufsc.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F94483%2F285387.pdf%3Fsequence%3D1&ei=TZDPU-KiSBKGU0QHB2IGgDA&usg=AFQjCNF2BZ1G21Nk1tbluRKvRPh9VHxulA&sig2=1iYdnJiFrCXXk_RFM1UMHgg&bvm=bv.1355325884,d.dmQ). Acesso em 17 de dezembro de 2012.
- GERVAIS, Daniel J., *Traditional Knowledge: Are We Closer*

to the Answers? The Potential Role of Geographical Indications (April 5, 2009). *ILSA Journal of International and Comparative Law*, Vol. 15, No. 2, pp. 551-567, 2009; Vanderbilt Public Law Research Paper No. 09-18. Disponível em [SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1444516>](http://ssrn.com/abstract=1444516); acesso em 04 ago. 2012.

GERVAIS, Daniel J., *Traditional Knowledge & Intellectual Property: A TRIPS-Compatible Approach*. *Michigan State Law Review*, p. 137, Spring 2005. Disponível em [SSRN: http://ssrn.com/abstract=507302](http://ssrn.com/abstract=507302). Acesso em 17 de dezembro de 2012.

GODINHO, R. S.; MACHADO, C. J. S.. Avanços e precalços na elaboração da legislação nacional sobre acesso a recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 24, jul/dez. 2011, Editora UFPR.

HANSEN, David R., *Protection of Traditional Knowledge: Trade Barriers and the Public Domain* (February 26, 2011). *Journal of the Copyright Society of the U.S.A.*, Vol. 58, No. 4, Summer 2011. Disponível em [SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1768004>](http://ssrn.com/abstract=1768004); acesso em 04 ago. 2012.

ICTSD • The quest for effective traditional knowledge protection: some reflections on WIPO's recent IGC discussions. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/bioresreview/135678/> - acesso em 17 de dezembro de 2012.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Repartição de benefícios na atual legislação e nos projetos de lei no Brasil. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord.) et al. *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010.

- LAFER, Celso. 60 anos do GATT e da Declaração Universal. Disponível em <http://arquivoetc.blogspot.com.br/2008/08/60-anos-do-gatt-e-da-declarao-universal.html>. Acesso em 17 de dezembro de 2012.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. Acesso ao patrimônio genético brasileiro e aos conhecimentos tardicionais associados. In: Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas / Roseli Senna Ganem (org.) – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
- MAIA FILHO, Romero Gonçalves. Conflito entre as determinações da Convenção sobre Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS. Brasília: FUNAG, 2010. p. 80/81.
- NAIME, Roberto. Ecodebate sobre biodiversidade. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2010/06/28/saiba-mais-biodiversidade-artigo-deroberto-naime>. Acesso em 15 de outubro de 2010.
- OMC. TN/C/W/59. Disponível em: [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/art27\\_3b\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm). Acesso em 17 de dezembro de 2012.
- OMC. WT/GC/W/633. Disponível em [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/art27\\_3b\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm). Acesso em 17 de dezembro de 2012.
- PINHEIRO, Victor Sales. Subsídios para a proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 612, 12 mar. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6399>>. Acesso em: 17 dez. 2012.
- RANGNEKAR, Dwijen. Geographical Indications. A review of proposals at the TRIPS Council: extending Article 23 to products other than wines and spirits. Genebra: IC-TSD, 2003.
- SANTILLI, Juliana. Agrobiodiversidade e direitos dos agricul-



tores. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, Nov. 2007 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso)>. access on 06 Dec. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.